



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 644/2021
Autos n.: 1.101.704
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pará de Minas
Entrada no MPC: 16/06/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada pela empresa EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA., na qual são apontadas supostas irregularidades no Procedimento Licitatório n. 0068/2021, Concorrência n. 002/2021, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO COMPLETA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO**, conforme Projeto Básico, Planilha de Custos, Cronograma Físico-Financeiro, Composição do BDI, Nota Técnica e Roteiros de Coleta e Varrição em anexo”, no valor estimado anual de R\$ 19.085.541,84 (dezenove milhões, oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

2. A denunciante aduziu, em síntese, que o instrumento convocatório possui cláusulas capazes de restringir seu caráter competitivo, uma vez que: (i) limita a participação de empresas reunidas em consórcio; (ii) obriga a realização de visita técnica prévia aos locais onde serão desenvolvidos os trabalhos; e (iii) exige índices de qualificação financeira em valor superior ao usualmente exigido nas contratações administrativas. (peça n. 01 do SGAP)

3. Recebida a denúncia em 07 de maio de 2021 (peça n. 03 do SGAP), o conselheiro relator proferiu a decisão monocrática juntada na peça n. 05 do SGAP, na qual indeferiu a pleiteada cautelar de suspensão do certame e determinou a intimação do Sr. Elias Diniz, prefeito municipal e signatário do edital, e do Sr. José Cornélio de Oliveira, secretário municipal de obras e infraestrutura e signatário da nota técnica anexa ao edital, para encaminharem cópia integral do procedimento licitatório objeto da denúncia.

4. Intimados, os responsáveis encaminharam a documentação juntada na peça n. 10 do SGAP.

5. Seguiu-se o estudo da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (peça n. 12 do SGAP), cuja conclusão foi pela improcedência da denúncia e o conseqüente arquivamento dos autos.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. É o relatório, no essencial.
8. O Ministério Público de Contas corrobora o estudo elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (peça n. 12 do SGAP) para também concluir pela improcedência da denúncia.
9. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **improcedência** da denúncia, com o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG.
10. É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2021.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas